

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE PREGÃO

Pregão Eletrônico nº 046-2022

Procedimento Administrativo Eletrônico nº 42412/2022

INFORMAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **HMGK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 36.193.120/0001-08 contra o resultado do pregão eletrônico nº 46-2022 que objetiva a aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI's) e material de limpeza, mediante sistema de registro de preços, notadamente no item 1 - álcool antisséptico em gel para higienização das mãos, no qual a proposta da empresa **PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 40.764.896/0001-08 foi declarada vencedora do certame.
2. A RECORRENTE alega em síntese que a empresa PROLIMP classificou-se no certame como ME/EPP quando não mais se enquadraria nesse conceito legal, e que descumpriu também o subitem 3.1 do edital de licitação, em razão do seu cadastro no COMPRASGOV e SICAF estarem desatualizados.
3. Por não preencher os requisitos de ME/EPP, a RECORRENTE cita em síntese que:
 - a empresa [RECORRIDA] se classificou no certame como Microempresa ou Empresa de pequeno porte. Fato que gera implicações na dinâmica do certame licitatório.
 - a empresa mantém sua declaração de porte como ME/EPP, sem estar mais enquadrada como ME/EPP. Assim, portanto, não modificando seu porte, para DEMAIS como realmente figura, a empresa desponta em irregularidade ao certame.
 - a RECORRIDA obteve fatura no ano 2021 que não é compatível com o porte de ME/EPP (estabelecido na lei 123/2006) bem como que possui sócio detentor de cotas de outra sociedade em desacordo com os critérios do inciso 4º, art. 03, da lei 123/2006.

4. Quanto à infringência do subitem 3.1 do edital de licitação, em razão do seu cadastro no COMPRASGOV e SICAF estarem desatualizados, cita que:

“a empresa não mais figura como ME/EPP, nem em seus Atos Constitutivos, nem em seu regime de tributação a partir de uma análise atenta de seu balanço patrimonial publicado, e disponibilizado na Habilitação deste certame licitatório, bem como em uma análise pouco mais atenta dos Atos Constitutivos da empresa Prolimp.

Em uma análise dos ATOS CONSTITUTIVOS da empresa PROLIMP é possível verificar que em seu 13º aditivo contratual, há a modificação de sua estrutura societária, e, consequentemente, de sua razão social. Contudo, a empresa não resta esses dados atualizados na plataforma COMPRASGOV, nem no SICAF - SISTEMA UNIFICADO DE CADASTRO DE FORNECEDORES.

O aditivo nº 14, cristaliza tamanha alteração, implicando a Razão Social da licitante não mais em empresa LTDA, mas sim em EIRELI. Cumpre destacar que estes atos foram todos validados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte.

Apesar destas modificações terem sido, respectivamente, nº 13, 2016, e nº 14, em 21 de março de 2022, a empresa PROLIMP, utiliza em suas licitações o nome empresarial PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. Dessa forma, recaindo a empresa em desencontro com o código Civil de 2002.

(...), a empresa arrematante não cumpre o estabelecido na seção 3, item 3.1, do edital de licitação, condições preparatórias para sua regular habilitação. Nesse sentido, é perceptível a irregularidade presente no cadastro da empresa licitante junto ao ComprasGOV e ao SICAF tendo em vista que mantém o nome da sociedade empresarial - RAZÃO SOCIAL e porte da empresa completamente desconexa da realidade não cumprindo os requisitos de participação do edital tampouco a boa-fé.

5. Ao final, a RECORRENTE requer, em síntese, o conhecimento e provimento do recurso para inabilitação da RECORRIDA com o retorno do pregão a fase de aceitação de proposta.

6. A RECORRIDA, por sua vez, apresentou suas contrarrazões pontuando que:

“6. (...) não fez opção de usufruto dos benefícios concedidos pela Lei às Micro e pequenas empresas, tendo arrematado o item 01, que fazia parte de uma cota de ampla participação, não havendo qualquer irregularidade em sua conduta.

7. A análise da ata do pregão demonstra que a empresa assinalou a opção NÃO no item sobre a declaração ME/EPP, conforme registrado na página 5 da ata da sessão.

8. Isso significa que embora a sua razão social ainda não tenha sido atualizada

perante a Receita Federal, a empresa não fez uso de qualquer benefício destinado às micro e pequenas empresas, de modo que não pode ser punida por ato que não praticou, não tendo causado quaisquer prejuízos a qualquer das partes, uma vez que participou do lote destinado à ampla participação e arrematou o item por ter ofertado o menor preço e está com documentação regular, uma vez que a empresa originalmente vencedora foi desclassificada no certame.”

7. Ao final, a RECORRIDA requer, em síntese, o improviso do recurso e a manutenção da decisão como vencedora do item 01 do certame.

ANÁLISE

8. Trata o presente recurso, precipuamente, sobre a alegação de duas infringências da empresa declarada vencedora no item 1, na licitação: Participação da licitação como ME/EPP quando não preenche os requisitos necessários e desatendimento do subitem 3.1 do edital.

9. Quanto a participação da RECORRENTE na licitação como ME/EPP no item 1, o subitem 3.2.2. do edital estabeleceu que esse item correspondia a cota principal, ou seja, de ampla concorrência.

10. Assim, seria permitida a participação de quaisquer interessados cujos ramos de atividades guardem pertinência com o objeto da presente licitação e que estejam previamente credenciadas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG (Comprasnet).

11. E numa licitação de ampla concorrência para que uma ME/EPP possa usufruir do tratamento diferenciado e favorecido da Lei Complementar 123/2006, é necessário que declare no sistema de que cumpre os requisitos legais do enquadramento desse porte de empresa.

12. Entretanto, compulsando-se a ata de realização do pregão, verifica-se que a RECORRIDA não declarou ser ME/EPP. E portanto, smj, não se vislumbra a obtenção de qualquer tratamento diferenciado e favorecido obtido indevidamente no certame.

13. Quanto à infringência do subitem 3.1 do edital de licitação, em razão do seu cadastro no COMPRASGOV e SICAF estar desatualizado.

14. O subitem 3.1 do edital de licitação estabeleceu:

“3.1. Poderão participar deste pregão eletrônico qualquer interessado cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam

com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.”

15. O credenciamento no SICAF é definido pelo art. 9º da Instrução Normativa 3, de 26 de abril de 2018, da SEGES/MP, que estabelece:

Art. 9º O Credenciamento é o nível básico do registro cadastral no Sicaf que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica, bem como na Cotação Eletrônica e no Regime Diferenciado de Contratações eletrônico – RDC.

Parágrafo único. O procedimento de Credenciamento deverá ser realizado pelo fornecedor interessado, ou quem o represente, observado o que dispõe o art. 5º.

16. Desta forma, consultando-se o SICAF constata-se que a RECORRIDA possui o correspondente credenciamento no sistema, tanto que fora permitida (habilitada) a sua participação no pregão.

17. No entanto, de outra parte, quanto as questões desse credenciamento não está atualizado, com o enquadramento de não ser ME/EPP, quadro societário, regime de tributação, estrutura societária, e, consequentemente, de sua razão social ver-se que a RECORRIDA encaminhou documentos comprobatórios de sua atual condição pelo portal de compras GOV.BR/COMPRAS quando do cadastramento da proposta e documentos de habilitação, os quais estão disponíveis e acessíveis a qualquer interessado.

18. Dessa forma, smj, não se vislumbra, infringência do subitem 3.1 do edital de licitação que justifique a inabilitação da empresa declarada vencedora no item 1 por desatualização de dados no SICAF uma vez que essa apresentou documentos atualizados e comprobatórios de sua condição na sessão pública.

19. Ademais disso, frisa-se, smj, que inabilitar empresa por desatualização de dados no SICAF enquanto que a documentação atualizada fora enviada através do sistema de pregão na sessão pública, parece ser excesso de formalismo, carecer de fundamento e, ainda, não está alinhada com o entendimento do TCU constante do voto do ministro Relator do ACÓRDÃO Nº 1795/2015 – TCU – Plenário.

10. Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exacerbado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade. (...)

CONCLUSÃO.

20. Considerando o disposto na Portaria nº 106/2020-DG, que designou os servidores para comporem a equipe única de pregão do TRE-RN, com base no art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019, e em obediência aos princípios da busca da proposta mais vantajosa, da vinculação ao edital e da razoabilidade, decido conhecer do presente recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade, porém, manter o resultado do pregão ora questionado, encaminhando os presentes com as peças recursais à Diretoria-Geral para apreciação e decisão final.

Natal, 03 de agosto de 2022.

PEDRO SANCHO DE MEDEIROS
Pregoeiro